



Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX/FAX (44) 3245-8400

CNPJ 76.285.329/0001-08

Ofício n. 520/2022

Ref.: Resposta ao Requerimento n. 110/2022. Requisita informações quanto a ausência de regulamentação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural, criada através da Lei Municipal n. 1142/1999.

Excelentíssimo Sr. Presidente e Nobres Vereadores.

1 Ao cumprimentar lhes cordialmente, utilizamos o presente em resposta ao Requerimento n. 110/2022, Protocolo n. 809/2022, de autoria dos Srs. Fabrício Martellozzi, e, João Ramos Costa, visando em síntese: “nos termos do art. 9º da Lei Municipal 1142/99 o Poder Executivo deveria regulamentá-la em 30 dias, mas não temos conhecimento de qualquer dispositivo legal que fez essa regulamentação”, transcrição fiel.

2 A vista de uma congruente e fundamentada análise, foram encaminhados o requisitado aos departamentos competentes, do qual emitidos na sequência as conclusões obtidas pela Secretária de Fazenda em conjunto com a Procuradoria Geral:

Nota-se que embora de suma relevância o estabelecido na Lei Municipal n. 1142/1999 do qual autorizou o Executivo Municipal a Criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural, é importante tecer algumas considerações:

Há vício de iniciativa nos projetos de lei dos quais resultaram na aprovação e vigência da Lei Municipal n. 1142/1999, bem como sua alteração, dada pela Lei Municipal n. 2091/2019, pois projetos que geram ônus ao município, são de iniciativa privativa do prefeito, o que não ocorreu neste caso.

Nos termos do art. 34 da Lei Orgânica do Município, não será admitido aumento de despesas, nos projetos de lei de iniciativa privativa do prefeito, apenas neste ponto, já evidente seria as razões do qual impossibilita o Executivo regulamentar a legislação, nos termos do art. 9º.

Importante destacar que as fontes de recursos (art. 2º), operacionalização (art. 4º), contabilização (6º), admitido saques pelo Fundo Municipal mediante cheques assinados (art. 7º), ausência de prestação de contas, entre outros artigos, violam o estabelecido na Lei Federal n. 13.019/2014 do qual estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar n. 101/2000 do qual estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, inobservância as orientações do Tribunal de Contas do Estado, Lei Orgânica Municipal, etc.

Ainda, nota-se que o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural embora “criado” em 1999, até o momento não houve também qualquer organização funcional, ausência de CNPJ, regimento interno, eleição de membros que compusesse sua estrutura para o funcionamento, não atendem aos critérios pertinentes a formalização, a execução, a fiscalização e a prestação de contas de transferências de recursos financeiros, que corroboram com a inobservância legal e dos órgãos de controle externo, entre outras normas.

Assinado por 3 pessoas: KEETBY THERESE MIDAUAR SEGHESE, CLEISON MOREIRA DE SOUZA e MAURICIO APARECIDO DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://mandaguacu.1doc.com.br/verificacao/0D9B-9AEE-3479-C998> e informe o código 0D9B-9AEE-3479-C998





Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX/FAX (44) 3245-8400

CNPJ 76.285.329/0001-08

Logo, mesmo que superado o vício de iniciativa do projeto de lei do qual resultou na criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural, Lei Municipal n. 1142/99 alterada pela Lei Municipal n. 2091/19, há inúmeros outros pontos e requisitos inobservados no presente caso, que impossibilita e tornaria ineficaz se regulamentado fosse, estando por tanto, além das competências do Poder Executivo Municipal.

No mais, informamos que em reunião recente com a diretoria do conselho de agricultura, foi esclarecido que a forma de repasse mais adequada, seria mediante a celebração de termo de fomento, para isto, eles se comprometeram a cumprir todas as exigências previstas na Lei Federal n. 13.019/2014.

3 Confiante no espírito comunitário e a compreensão que sempre norteou as decisões e participação desta Casa de Leis, apresentamos nossos protestos de elevada estima, distinta consideração e permanecemos a disposição.

Mandaguáçu-PR, 08 de dezembro de 2022.

MAURICIO APARECIDO DA SILVA
Chefe do Poder Executivo de Mandaguáçu-PR

CLEISON MOREIRA DE SOUZA
Secretário Municipal de Fazenda

KEETBY THERESE MIDAUAR SEGHESI
Procuradora Geral

Câmara Municipal de Mandaguáçu-PR
Excelentíssimo Sr. Presidente da Casa de Leis
FABRICIO CESAR MARTELOZZI
Rua Bernardino Bogo, n. 100, Mandaguáçu-PR

Assinado por 3 pessoas: KEETBY THERESE MIDAUAR SEGHESI, CLEISON MOREIRA DE SOUZA e MAURICIO APARECIDO DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://mandaguacu.1doc.com.br/verificacao/0D9B-9AE5-3479-C998>





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0D9B-9AE5-3479-C998

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ KEETBY THERESE MIDAUAR SEGHESE (CPF 066.XXX.XXX-03) em 08/12/2022 16:11:33 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ CLEISON MOREIRA DE SOUZA (CPF 042.XXX.XXX-90) em 08/12/2022 16:32:51 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ MAURICIO APARECIDO DA SILVA (CPF 632.XXX.XXX-20) em 13/12/2022 09:37:00 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mandaguacu.1doc.com.br/verificacao/0D9B-9AE5-3479-C998>